CÂMARA DOS DEPUTADOS

Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania

PROJETO DE LEI Nº 705/1999,

(Do Sr. Enio Bacci

VOTO EM SEPARADO

I – RELATÓRIO

Cuida-se de Projeto de Lei de autoria do nobre Deputado Enio Bacci, cujo objetivo é proibir a inserção de propaganda de arma de fogo, na mídia escrita e televisiva.

Na justificativa apresentada à época, o Autor reportou-se ao aumento da criminalidade no País, e, por atribuir aos anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo a gravidade do quadro que aflige a sociedade brasileira, concluiu pela necessidade de normas legais austeras para um combate mais eficaz à violência.

O PL nº 705/199, foi distribuído a três Comissões, quais sejam, Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática (CCTCI), Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO) e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC).

Na CCTCI, CSPCCO e CCJC os Relatores mostraram-se favoráveis à matéria, na forma dos Substitutivos apresentados. Sendo que, nas duas primeiras, os pareceres foram aprovados.

É o relatório.

II - VOTO EM SEPARADO

Conforme se depreende da leitura do Projeto de Lei em análise, seu objetivo é a proibição de inserção de propaganda de arma de fogo na mídia escrita e televisa.

De acordo com o nobre Autor a proibição sugerida visa dar e garantir segurança à população do nosso País, protegendo assim o cidadão contra anúncios nefastos e perniciosos de armas de fogo.

Nesta Comissão o ilustre Relator alegou que sob o ponto de vista da segurança pública, e no intuito de preservar a sociedade brasileira da violência que cresce a cada dia, evidencia-se como nefasto qualquer incentivo à aquisição de armas de fogo por cidadãos que são, via de regra, tecnicamente despreparados e psicologicamente inaptos para o seu emprego eficiente e seguro, mesmo a título de autodefesa.

E prossegue: “Temos em perspectiva que o interesse público que se busca efetivar - a restrição ao tratamento propagandístico das armas de fogo – deve restringir-se às peças publicitárias, porque nestas o aspecto comercial subordina a criação e a expressão intelectual.”

Embora ciente da nobre intenção do Autor e do atual Relator do Projeto, entendo que a iniciativa em comento necessita de algumas adequações, para realmente atingir a finalidade esperada.

Segundo o art. 1º dos Substitutivos apresentados, “é defeso aos veículos de comunicação a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação.”

Note-se, que a publicidade para venda de arma de fogo não está proibida, a única vedação é com relação à veiculação da imagem. Assim, desde

que não aparece a imagem de uma arma de fogo, a propaganda pode ter qualquer teor, inclusive estimular o uso indiscriminado de arma de fogo.

Sabemos que as peças publicitárias não necessariamente exibem o produto em si, mas sim, apresentam conceitos que causam efeitos psicológicos que indiretamente levam o receptor da mensagem a fazer ligação com o produto. Um cenário, uma situação e muitas vezes uma frase de impacto causam o efeito desejado, sem que haja expressa citação ou imagem do produto.

Por esta razão, entendo que redação atual deixará uma lacuna na legislação, pelo qual, serão justificadas/autorizadas propagandas com teor livre, que poderão, em determinadas situações realizar divulgações que contrariam outras normas e políticas de redução e conscientização do uso responsável da arma de fogo.

No mais, da maneira como se encontra, a redação vai além e alcança outras situações não vislumbradas quando da apresentação da proposta em discussão.

Pelas justificativas apresentadas, é clara a intenção do Autor e dos Relatores de restringir a propaganda comercial, ou seja, aquela que estimula a venda de arma de fogo.

No entanto, o conceito de peça publicitária é mais abrangente do que o sentido dado pelo Projeto de Lei. Peça publicitária consiste em uma das formas de propaganda. É uma das ações criadas para comunicar, no entanto, esta comunicação pode ter diversas finalidades e não apenas a comercial.

Assim, ao vetar qualquer peça publicitária, a proposição em referência estará alcançando além da publicidade com fim comercial outras propagandas e campanhas, como as de fins sociais, por exemplo, as quais podemos citar a campanha de recadastramento, onde a população foi chamada para tirar armas da ilegalidade, e a campanha de desarmamento, que possibilita a entrega voluntária de armas ao Governo.

Campanhas de combate à violência também podem ser citadas. Até mesmo a publicidade sobre a violência no trânsito por diversas vezes já utilizou a

imagem de uma arma de fogo para chamar a atenção das pessoas e demonstrar que o carro também é uma arma.

Sabemos que arma de fogo é um objeto que impressiona e chama a atenção, por isso, sua imagem é tão comumente veiculada nesse tipo de publicidade.

Por esta razão, por causar um prejuízo a este tipo de campanha, entendo que o Projeto de Lei deve ser adequado.

Ao invés da simples restrição, o texto deve trazer dispositivos que permitam a publicidade benéfica, mas que ao mesmo tempo impeçam que a propaganda seja utilizada para estimular o uso indiscriminado da arma de fogo.

Um destes dispositivos é a obrigatoriedade da publicidade ter caráter informativo, sem trazer apresentação sonora ou gráfica que exiba o portador de arma de fogo em situação de superioridade em relação aos perigos e pessoas.

Não deverá ainda, conter apelos emocionais, situações dramáticas ou mesmo de textos que induzam as pessoas de que o produto é a única defesa ao seu alcance.

Assim, sugiro que as peças publicitárias devam observar as disposições constantes no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados pelo Exército Brasileiro (R-105), onde esta e outras exigências e vedações estão contempladas.

Diante do todo o exposto, voto pela provação do PL 705/99, na forma do Substitutivo que ora apresento.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

João Campos
Deputado Federal

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 705, DE 1999

Restringe a divulgação de propaganda de arma de fogo nos veículos de comunicação social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. É defeso aos veículos de comunicação social a divulgação de peça publicitária que contenha imagem de arma de fogo, quaisquer que sejam suas formas de reprodução e apresentação, desde que não observadas as restrições com relação à publicidade dispostas no Regulamento para a Fiscalização de Produtos Controlados do Exército Brasileiro (R-105).

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica à programação distribuída como serviço de televisão por assinatura, nem às imagens oriundas de outros países captadas por satélite.

Art. 2º. As emissoras de serviço de radiodifusão que violarem o disposto nesta Lei sujeitam-se às penalidades do artigo 59 da Lei 4.117, de 27 de agosto de 1962, com a redação dada pelo Decreto-Lei nº 236, de 28 de fevereiro de 1967.

§ 1º. Aplica-se de modo gradativo as penalidades referidas no caput.

§ 2º. Os demais veículos de comunicação social sujeitam-se à multa de até cem vezes o preço de divulgação da peça publicitária.

Art. 3º. Esta lei entra em vigor após decorridos sessenta dias da data de sua publicação.

Sala da Comissão, de abril de 2013.

João Campos
Deputado Federal